

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, Sr. Fernando Mafrá Pelanda**

Referência: **Concorrência 01/2015**

**KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.303.571/0001-70, estabelecida à Estrada do Outeiro, s/nº, Distrito Industrial de Icoaraci, Quadra 04, Setor B, Lote 21, Galpão II, Belém/PA, CEP 66.813-250, vem, por seu advogado signatário, com base no §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993<sup>1</sup> e item 11.5 do Edital de Licitação da Floresta Nacional de Caxiuanã, apresentar **CONTRA RAZÕES** aos recursos da licitante Benevides Madeiras Ltda. e CEMAL Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., o fazendo consoante as razões a seguir delineadas.

1

### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Os recursos interpostos pelos licitantes foram publicados no DOU em 01 de setembro de 2016 (quinta feira), sendo assim, o prazo de 05 dias para apresentação de impugnação conta-se a partir do primeiro dia útil após a publicação, qual seja, 02 de setembro (sexta feira). De tal sorte, o prazo final é o dia 06 de setembro de 2016 (terça feira). Portanto, tempestiva é a presente impugnação.

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

1Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Em síntese, as licitantes Benevides Madeiras Ltda. e CEMAL insurgiram-se contra a decisão que habilitou a impugnante, alegando que esta descumpriu o item 7.3.1.4, uma vez que as Certidões de fls. 2.347 e 2.348 são da Justiça Federal de 1º instância, faltando, dessa forma a Certidão do Tribunal Regional da 1º Região.

Ocorre que, da simples leitura da Certidão Negativa de fls. 2.348, se vê que ela abrange os 1º e 2º graus. Eis os termos da Certidão.

*CERTIFICO que, de acordo com a **consulta processual realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º e 2º Graus** e a requerimento do Sr. DANIEL SENA DE SOUSA, CPF nº 685.780.322-68, informamos que não foi encontrado nenhum processo em nome da empresa K M COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- CNPJ 09.303.571/0001-70, conforme consulta em anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 12 de julho de 2016.*

A Certidão é assinada pela Supervisora da Seção de Certidões da Justiça Federal do Pará. E tal fato só ocorreu por conta da falha momentânea, à época, no site do TRF1 que, entre outras ocorrências, não estava fornecendo acesso ao ícone de emissão de certidões negativas. Com efeito, o advogado subscrito se dirigiu até a Seção Judiciária do Pará e lá, solicitou à Supervisora do Setor de Certidões que emitisse o referido documento.

É despiciendo fazer considerações sobre a validade da Certidão e a veracidade dos termos nela contidos, haja vista que foi emitida por servidora pública responsável pelo setor de certidões, a qual, utilizou o sistema próprio do órgão judiciário para certificar a inexistência de processos em nome da impugnante, abrangendo os 1º e 2º graus.

Portanto, o item 7.3.1.4 do edital foi cumprido na sua integralidade, equivocando-se as licitantes Benevides Madeiras Ltda. e CEMAL – Comércio Ecológico de Madeiras Ltda. quando afirmam o contrário.

Tendo em vista as alegações postas em discussão, essa CEL não pode deixar de observar pontos que são de fundamental importância e que, por um lapso, passaram despercebidos. Nesse sentido, a impugnante não pode furtar-se em destacar os equívocos das demais licitantes, pois elas contrariam e/ou atendem apenas em parte o que o edital exige. Senão vejamos.

## **2.1. DO DESATENDIMENTO DAS LICITANTES AO ITEM 7.3.1.4.**

Referido item, já destacado pelas recorrentes, merece uma atenção maior por essa CEL.

Como é sabido, o item 7.3.1.4 determina que a licitante comprove a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em

ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006.

Trânsito em julgado de decisões condenatórias é uma condição jurídica consistente no fato de não mais existir possibilidade de recurso. Em linhas gerais, é de conhecimento comum que o Poder Judiciário, seja estadual ou federal, possui as suas instâncias recursais, fazendo parte dessas instâncias, em maior grau, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sendo este a última instância do nosso Estado Democrático de Direito.

Por conta disso, a impugnante, no sentido de demonstrar a inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado em todas as instâncias do Poder Judiciário pátrio, juntou as seguintes Certidões:

**a) Justiça Estadual**

- Certidão de Antecedentes Criminais Negativa do Fórum Criminal da Comarca de Belém, (1º instância do Poder Judiciário Estadual), fls. 2.344;
- Certidão de Antecedentes Criminais Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º instância do Poder Judiciário Estadual), fls. 2.345;
- Certidão Judicial Cível Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º instância do Poder Judiciário Estadual). Inobstante não versar sobre ações penais, a licitante juntou apenas para conhecimento da Comissão, fls. 2.346;

**b) Justiça Federal**

- Certidão para fins gerais, cíveis e criminais, da Seção Judiciária do Estado do Pará (1º instância do Poder Judiciário Federal), fls. 2.347;
- Certidão Negativa emitida e assinada pela Supervisora da Seção de Certidões, Sra. Joselle Maria de Alencar Araripe Bastos, dando conta da inexistência de processos em nome da impugnante no 1º e 2º graus. (situação devidamente esclarecida nas linhas precedentes e que evidenciam a inexistência de ações penais transitadas em julgado na 2º instância do Poder Judiciário Federal), fls. 2.348;

**c) Superior Tribunal de Justiça**

- Certidão Negativa do STJ dando conta expressamente que "*nada consta, em matéria criminal*", em nome da impugnante, fls. 2.349;
- Certidão Negativa do STJ dando conta expressamente que "*nada consta, em matéria cível*", em nome da impugnante, fls. 2.350. De se ressaltar, novamente, que inobstante não se referir a ações penais, a impugnante juntou apenas para conhecimento dessa Comissão;

**d) Supremo Tribunal Federal**

- Certidão de Distribuição do STF dando conta de que em nome da impugnante, não haviam registros de processo, fls. 2.351. Vale

repisar, afirmando que inobstante não se tratar de ações penais, a impugnante juntou apenas para conhecimento dessa CEL;

- Certidão de Antecedentes Criminais do STF dando conta de que não constam registros de processos de natureza criminal em nome da impugnante.

Dessa forma, V.Sa. pode ver que a impugnante atendeu na íntegra o que fora determinado pelo item 7.3.1.4, juntando todas as certidões negativas criminais de todos os órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, a conclusão não pode ser outra senão a de que as licitantes que não juntaram todas essas certidões, desatenderam o item 7.3.1.4, portanto, não podem ser habilitadas para a fase da proposta técnica.

Frise-se que todas as demais licitantes pecaram nesse sentido. Senão vejamos.

- ✓ A licitante Benevides Madeiras Ltda. não juntou especificamente a Certidão Negativa Criminal do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Diferentemente, a impugnante juntou Certidão Negativa em matéria criminal, provando inexistirem ações penais transitadas em julgado naquele órgão. Não foi o caso da licitante Benevides;
- ✓ Na mesma linha equivocada, a licitante CEMAL Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., não juntou especificamente a Certidão Negativa Criminal do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não atestando, por conseguinte, inexistirem ações penais transitadas em julgado naquele órgão.
- ✓ A licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI não juntou a Certidão Antecedentes Criminais Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º instância do Poder Judiciário Estadual), bem como não juntou as Certidões Negativas, em matéria criminal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;
- ✓ A licitante J. I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda não juntou Certidão Negativa, em matéria criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2º grau do Poder Judiciário daquele Estado), bem como não foi juntada a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Fórum da Comarca de Parintins (também de 1º instância), município sede da empresa. Outrossim, não houve a juntada de Certidão Negativa Criminal da Seção Judiciária do Amazonas (1º instância da Justiça Federal naquele Estado). E por fim, não houve a juntada das Certidões Negativas, em matéria criminal, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF.

Diante desses fatos, irrefutáveis (basta ver os autos), essa CEL (que primou e prima pela transparência e pela estrita legalidade) ao atentar para os vícios que comprometem a habilitação das demais licitantes, certamente, não irá eximir-se da responsabilidade de rever, novamente, seus atos.

Portanto, pede-se, desde já, que V.Sa. chame o processo a ordem, reconsiderando a decisão que habilitou todas as licitantes e

inabilitando as licitantes, Benevides Madeiras Ltda., CEMAL - Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Verde Comércio de Madeiras EIRELI e J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. pelo não cumprimento do item 7.3.1.4. do edital. Ao final, declare a habilitação da impugnante como única que atendeu na integralidade o requisito do item 7.3.1.4 do edital.

## **2.2. DO DESATENDIMENTO DAS LICITANTES AO ITEM 7.3.1.3.**

Merece também a atenção especial de V.Sa. o presente item, haja vista que, tal qual o item anterior, a CEL passou despercebida sobre a questão.

O item 7.3.1.3. do edital determina a "*comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na esfera federal e no estado e município onde a empresa está sediada*".

Dada a forma como o texto foi confeccionado, houve grande debate entre as licitantes na fase inicial de habilitação acerca da necessidade ou não das Certidões Negativas do Ideflor-bio e ICMBio. Ao final, a tese aceita por essa CEL foi pela necessidade de juntada das respectivas Certidões haja vista que ambas fazem parte do SISNAMA, bem como possuiriam poder de polícia ambiental.

Pois bem, pensando exatamente nessa questão, a impugnante preocupou-se em juntar a Certidão Negativa da Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 2.338), que é órgão ambiental integrante do SISNAMA e possui poder de polícia ambiental.

5

Ocorre que nenhuma licitante juntou tal Certidão da ANA, fato que leva, invariavelmente, ao não atendimento, na íntegra, do disposto no item 7.3.1.3 do edital.

Dessa forma, pede-se, desde já, que V.Sa. chame o processo a ordem, reconsiderando a decisão que habilitou todas as licitantes e inabilitando as licitantes, Benevides Madeiras Ltda., CEMAL - Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Verde Comércio de Madeiras EIRELI e J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. pelo não cumprimento do item 7.3.1.3. do edital. Ao final, declare a habilitação da impugnante como única que atendeu na integralidade o requisito do item 7.3.1.3 do edital.

São essas as considerações da impugnante.

## **3. DO PEDIDO.**

Ante o exposto, pede-se a V.Sa. que acolha os termos da presente impugnação, chamando o processo licitatório à ordem e, em atenção aos vícios e/ou desatendimentos aos itens do edital, reforme a decisão que habilitou todas as licitantes:

**a)** inabilitando as licitantes, Benevides Madeiras Ltda., CEMAL - Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Verde Comércio de Madeiras EIRELI e J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. pelo não cumprimento do item 7.3.1.4. do edital. Ao final, declare a habilitação da impugnante como única que atendeu na integralidade o requisito do item 7.3.1.4 do edital;

**b)** inabilitando as licitantes, Benevides Madeiras Ltda., CEMAL - Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Verde Comércio de Madeiras EIRELI e J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. pelo não cumprimento do item 7.3.1.3. do edital. Ao final, declare a habilitação da impugnante como única que atendeu na integralidade o requisito do item 7.3.1.3 do edital.

Pede deferimento.

De Belém/PA para Brasília, 06 de setembro de 2016.



**Daniel Sena de Sousa**

OAB/PA 11.559